

PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **ALMIR GARNIER SANTOS**
ADV.(A/S) : **ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO**
ADV.(A/S) : **DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E**
OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : **ANDERSON GUSTAVO TORRES**
ADV.(A/S) : **MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO**
REQDO.(A/S) : **ANGELO MARTINS DENICOLI**
ADV.(A/S) : **EDSON DOS SANTOS FONTES**
REQDO.(A/S) : **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**
ADV.(A/S) : **LEANDRO OLIVEIRA GOBBO E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **BERNARDO ROMAO CORREA NETTO**
ADV.(A/S) : **RUYTER DE MIRANDA BARCELOS**
REQDO.(A/S) : **CLEVERSON NEY MAGALHAES**
ADV.(A/S) : **ACSA SICSÚ MAGALHÃES**
REQDO.(A/S) : **EDER LINDSAY MAGALHAES BALBINO**
ADV.(A/S) : **CLAUDIO JULIO FONTOURA**
ADV.(A/S) : **NAYARA PASSOS ALVES**
ADV.(A/S) : **LORENA ALVES DOS SANTOS**
REQDO.(A/S) : **ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE**
OLIVEIRA
ADV.(A/S) : **DIOGO RODRIGUES DE CARVALHO MUSY**
REQDO.(A/S) : **FILIFE GARCIA MARTINS PEREIRA**
ADV.(A/S) : **SEBASTIAO COELHO DA SILVA**
REQDO.(A/S) : **GUILHERME MARQUES ALMEIDA**
ADV.(A/S) : **LEONARDO COELHO AVELAR**
REQDO.(A/S) : **JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA**
ADV.(A/S) : **MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL**
REQDO.(A/S) : **LAERCIO VERGILIO**
REQDO.(A/S) : **MARCELO COSTA CAMARA**
ADV.(A/S) : **LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ**
ADV.(A/S) : **LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ**
REQDO.(A/S) : **PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **ANDREW FERNANDES FARIAS**
REQDO.(A/S) : **RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA**

PET 12100 / DF

ADV.(A/S) :ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA
REQDO.(A/S) :RONALD FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR
REQDO.(A/S) :SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS
ADV.(A/S) :ANDREW FERNANDES FARIAS
REQDO.(A/S) :TERCIO ARNAUD TOMAZ
ADV.(A/S) :LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E
OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) :WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S) :RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA
ADV.(A/S) :JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
REQDO.(A/S) :MARIO FERNANDES
ADV.(A/S) :RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO
ADV.(A/S) :DANILO DAVID RIBEIRO
REQDO.(A/S) :HELIO FERREIRA LIMA
ADV.(A/S) :NAYARA RIBEIRO MOURA
ADV.(A/S) :LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA
REQDO.(A/S) :AMAURI FERES SAAD
ADV.(A/S) :MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO
REQDO.(A/S) :ALEXANDRE CASTILHO BITENCOURT DA SILVA
ADV.(A/S) :ANDREW FERNANDES FARIAS
REQDO.(A/S) :ANDERSON LIMA DE MOURA
ADV.(A/S) :FLAVIO FERNANDES TAVARES
REQDO.(A/S) :CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA
ADV.(A/S) :GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) :MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
REQDO.(A/S) :CARLOS GIOVANI DELEVATI PASINI
ADV.(A/S) :MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA
REQDO.(A/S) :NILTON DINIZ RODRIGUES
ADV.(A/S) :MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) :DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO
ADV.(A/S) :CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
REQDO.(A/S) :GIANCARLO GOMES RODRIGUES
ADV.(A/S) :JULIANA RODRIGUES MALAFAIA
REQDO.(A/S) :JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) :SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S) :PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO
REQDO.(A/S) :MARCELO ARAUJO BORMEVET

PET 12100 / DF

REQDO.(A/S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
REQDO.(A/S)	: PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO
REQDO.(A/S)	: VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
REQDO.(A/S)	: WLADIMIR MATOS SOARES
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS MAGALHÃES
ADV.(A/S)	: RAMON MAS GOMEZ JUNIOR
REQDO.(A/S)	: FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS
ADV.(A/S)	: MARCELO CÉSAR CORDEIRO
REQDO.(A/S)	: FERNANDO CERIMEDO
ADV.(A/S)	: ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: AILTON GONCALVES MORAES BARROS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
REQDO.(A/S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO

DECISÃO

Trata-se de Pet 12.100/DF, autuada por prevenção ao Inq. 4.784/DF (Pet 10405/DF), para investigar condutas criminosas de BERNARDO ROMÃO CORREA NETO (CPF: 023.670.127-41), RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA (CPF: 079.879.987-02), FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA (CPF: 374.234.568-02), MARCELO COSTA CAMARA (CPF: 007.443.707-01), de medidas cautelares diversas da prisão e expedição de mandados de busca e apreensão pessoal e domiciliar em face de AILTON GONÇALVES MORAES BARROS (CPF: 769.493.037-34), ALMIR GARNIER SANTOS (CPF: 551.692.017-53), AMAURI FERES SAAD (CPF: 215.760.038-84), ANDERSON GUSTAVO TORRES (CPF: 782.914.021 -91), ANGELO MARTINS DENICOLI (CPF: 008.476.877-08), AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA (CPF: 178.246.307-06), BERNARDO ROMÃO CORREA NETO (CPF: 023.670.127-41), CLEVERSON NEY MAGALHÃES (CPF: 524.050.441-53), EDER LINDSAY MAGALHÃES BALBINO (CPF: 050.211.716-82), ESTEVAM THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA (CPF: 654.393.767-04), FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA

PET 12100 / DF

(CPF: 374.234.568-02); GUILHERME MARQUES ALMEIDA (CPF: 931.501.640-87), HÉLIO FERREIRA LIMA (CPF: 052.840.557-80), JAIR MESSIAS BOLSONARO (CPF: 453.178.287-91), JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA (CPF: 285.002.138-50), LAÉRCIO VERGÍLIO (CPF: 415.834.347-04), MARCELO COSTA CAMARA (CPF: 007.443.707-01), MARIO FERNANDES (CPF: 808.839.907-68), PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO (CPF: 103.686.187-22), PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (CPF: 499.130.507-15), RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA (CPF: 079.879.987-02), RONALD FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (CPF: 052.809.127-19), SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS (CPF: 614.358.562-87), TÉRCIO ARNAUD TOMAZ (CPF: 015.235.994-05); WALTER SOUZA BRAGA NETTO (CPF: 500.217.537-68).

A autoridade policial informou que a condução do inquérito policial 2021.0052061 (INQ 4874) objetivou:

apurar a articulação de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre e idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando ao fim, obter vantagens financeiras e/ou político partidárias aos envolvidos.

A PF apontou a existência de organização criminosa com cinco eixos de atuação:

- i) ataques virtuais a opositores;
- ii) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral;
- iii) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito;
- iv) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e;
- v) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens,

o qual se subdivide em: v.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; v.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e v.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

Na presente investigação, a Polícia Federal abordou, especificamente, fatos relacionados ao eixo de atuação "**tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**", com operação de núcleos e cujos desdobramentos se voltavam a disseminar a narrativa de ocorrência de fraude nas eleições presidenciais, antes mesmo da realização do pleito, de modo a viabilizar e, eventualmente, legitimar uma intervenção das Forças Armadas, com abolição violenta do Estado Democrático de Direito, em dinâmica de verdadeira milícia digital, à semelhança do procedimento já adotado pelo autointitulado GDO (gabinete do ódio), investigado no INQ 4781.

Encerrada a investigação pela Polícia Federal, em decisão de 26 de novembro de 2024, enviei os autos ao Procurador-Geral da República, uma vez que, em nosso sistema acusatório consagrado constitucionalmente, a titularidade privativa nos crimes de ação penal pública foi concedida ao Ministério Público (CF, art. 129, I), sendo, na presente hipótese, atribuição exclusiva do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA decidir pelo oferecimento de denúncia, solicitação de arquivamento ou de novas diligências (Pet. 4281/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 17-8-2009; RTJ, 149/825, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC 67.931/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Diário da Justiça, Seção I, 31 ago. 1990).

Em 10/1/2025, a defesa requereu a devolução do passaporte e autorização de viagem ao exterior de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

PET 12100 / DF

Em 11/1/2025 determinei que a defesa apresentasse documento oficial, nos termos do artigo 236 do CPP, que efetivamente comprovasse o convite descrito em sua petição.

Em 13/1/2025, a defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO se manifestou (eDoc. 844).

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA apresentou seu parecer em 15/1/2025.

É o relatório. DECIDO.

Em decisão do dia 11/01/2025, determinei que a defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO apresentasse documento oficial, nos termos do artigo 236 do CPP, que, efetivamente, comprovasse a existência de um dos convites descritos em sua petição – posse do Presidente dos Estados Unidos da América – , pois salientei que “o pedido não veio devidamente instruído com os documentos necessários, uma vez que, a mensagem foi enviada para o e-mail do deputado Eduardo Bolsonaro por um endereço não identificado - info@t47inaugural.com - e sem qualquer horário ou programação do evento a ser realizado (eDoc. 837).

Em 13/1/2025, sem juntar qualquer novo documento comprobatório, a defesa reiterou sua manifestação anterior, reafirmando que o convite é *“o próprio e-mail datado de 08/01/2025 e enviado por info@t47inaugural.com ao Deputado Eduardo Bolsonaro – nos EUA”*. Salientou, ainda, que *“não há equívoco quanto a veracidade do e-mail” e, por fim, “reafirma seu compromisso em não obstaculizar – como de fato jamais obstaculizou – o andamento das investigações em curso e reafirma sua disposição tanto em cumprir integralmente as medidas cautelares que lhe foram impostas, como outras eventuais condições impostas”* (eDoc. 844).

Não houve, portanto, o cumprimento da decisão de 11/01/2025, pois não foi juntado aos autos nenhum documento probatório que demonstrasse a existência de convite realizado pelo Presidente eleito dos EUA ao requerente JAIR MESSIAS BOLSONARO, conforme alegado pela defesa.

Entretanto, independentemente da ausência de complementação probatória, há a necessidade de análise sobre o requerimento da defesa, que pleiteia a revogação parcial das medidas cautelares impostas, com a devolução do passaporte e, conseqüentemente, uma autorização para JAIR MESSIAS BOLSONARO realizar viagem ao exterior (EUA), para fins estritamente particulares, com o comparecimento a dois eventos e o desejo de assistir, presencialmente, a posse do Presidente dos EUA, como bem ressaltado no parecer do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

“O requerente não apresentou fundamento de especial relevo que supere o elevado valor de interesse público que motiva a medida cautelar em vigor. A viagem desejada pretende satisfazer interesse privado do requerente, que não se entremostra imprescindível.

Não há, na exposição do pedido, evidência de que a jornada ao exterior acudiria a algum interesse vital do requerente, capaz de sobrelevar o interesse público que se opõe à saída do requerente do país. A situação descrita não revela necessidade básica, urgente e indeclinável, apta para excepcionar o comando de permanência no Brasil, deliberado por motivos de ordem pública.

Não há, tampouco, na petição, evidência de interesse público que qualifique como impositiva a ressalva à medida de cautela em vigor. É ocioso apontar que o requerente não exerce função que confira status de representação oficial do Brasil à sua presença na cerimônia oficial nos Estados Unidos”

Assim sendo, passo a análise do pedido de revogação parcial das medidas cautelares para fins privados de viagem ao exterior por um dos indiciados na presente investigação.

A possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, prevista na Lei 12.403/2011, permite ao Poder Judiciário, a partir da análise de razoabilidade, adequação e proporcionalidade entre as medidas impostas e os direitos individuais restringidos, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução

criminal ou a aplicação da lei penal, observando os critérios previstos no art. 282 do CPP, a partir do **binômio “necessidade e adequação”**.

“**Necessidade**” para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, efetividade da investigação ou da instrução processual penal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de novas infrações penais. “**Adequação**” das medidas impostas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do investigado, indiciado, acusado ou réu.

Na hipótese dos autos, em decisão proferida no dia 26/1/2024 (eDoc. 656), afirmo que:

“Aqui também se verifica pertinência no pedido da medida cautelar diversa da prisão, justificada no caso, pois como sustenta a autoridade policial (fl. 232):

‘(...) frustrada a consumação do Golpe de Estado por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, identificou-se que diversos investigados passaram a sair do país, sob as mais variadas justificativas (férias ou descanso) como no caso do ex-presidente JAIR BOLSONARO e do ex-ministro da justiça ANDERSON TORRES. Outros investigados viajaram para missões no exterior, como é o caso do Coronel do Exército BERNARDO ROMÃO CORREIA NETO, designado em 30.12.2022 para missão em Washington, D.C. até junho de 2025. Alguns investigados não mais regressaram ao Brasil desde então, como é o caso do ex-assessor para assuntos internacionais FILIPE GARCIA MARTINS, que viajou a bordo do avião presencial em 30.12.2022 com destino a cidade de Orlando/EUA sem realizar o procedimento de saída com o passaporte em território nacional, não havendo até o presente momento registro de retorno. A burla ao sistema migratório caracteriza elemento essencial para auferir o dolo do investigado em se furtar a aplicação da lei penal. No mesmo sentido, a maioria dos demais investigados,

por ostentarem a condição de agentes públicos do alto escalão governamental, são detentores de recursos financeiros e prerrogativas institucionais (passaportes oficiais) que facilitariam eventual saída do país em caso de condenação criminal.’

O desenrolar dos fatos já demonstrou a possibilidade de tentativa de evasão dos investigados, intento que pode ser reforçado a partir da ciência do aprofundamento das investigações que vêm sendo realizadas, impondo-se a decretação da medida quanto aos investigados referidos, notadamente para resguardar a aplicação da lei penal”.

Assim, nos termos do artigo 282 do CPP, foram impostas ao requerente JAIR MESSIAS BOLSONARO as seguintes medidas cautelares:

- (a) proibição de se ausentar do país, com determinação para entrega de todos os passaportes (nacionais e estrangeiros);
- (b) proibição de manter contato com os demais investigados;
- (c) proibição de participação em cerimônias, festas ou homenagens realizadas no Ministério da Defesa, na Marinha, na Aeronáutica e nas Polícias Militares.

Em petições dos dias 25/3/2024 (eDoc. 369), 26/4/2024 (eDoc. 430) e 21/10/2024 (eDoc. 670, fls. 188-210), a defesa requereu a revogação das medidas cautelares, em especial a proibição de se ausentar do país e a devolução do passaporte.

Os pedidos foram negados nas decisões dos dias 28/3/2024 (eDoc. 387), 30/4/2024 (eDoc. 665, fls. 39-42) e 22/10/2024 (eDoc. 670, fls. 184-187), e confirmadas, por unanimidade, pela PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao entender que **“o cenário que autorizou a imposição da medida cautelar de proibição de se ausentar do país, com entrega de passaportes, indica a possibilidade de tentativa de evasão dos investigados, intento que pode ser reforçado a partir da ciência do**

aprofundamento das investigações que vêm sendo realizadas”, conforme se verifica na Ementa do julgado:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DESTINADA A APURAR INDÍCIOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE UM GOLPE DE ESTADO. MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS, COM DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE PASSAPORTES. POSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE EVASÃO DOS INVESTIGADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DAS INVESTIGAÇÕES. ART. 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Investigação destinada a apurar indícios de planejamento e execução de um Golpe de Estado, com operação de núcleos e cujos desdobramentos se voltavam a disseminar a narrativa de ocorrência de fraude nas eleições presidenciais, antes mesmo da realização do pleito, de modo a viabilizar e, eventualmente, legitimar uma intervenção das Forças Armadas, com abolição violenta do Estado Democrático de Direito, em dinâmica de verdadeira milícia digital, à semelhança do procedimento já adotado pelo autointitulado GDO (gabinete do ódio), investigado no INQ 4781.

2. A imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 exige a observância dos critérios constantes do art. 282, que são: necessidade (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e adequação (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado).

3. O cenário que autorizou a imposição da medida cautelar de proibição de se ausentar do país, com entrega de

passaportes, indica a possibilidade de tentativa de evasão dos investigados, intento que pode ser reforçado a partir da ciência do aprofundamento das investigações que vêm sendo realizadas. Pertinência da medida cautelar diversa da prisão.

4. Não houve qualquer alteração fática que justifique a revogação da medida cautelar, tendo em vista que as diligências permanecem em curso, nos mesmos termos das decisões proferidas nestes autos em 28/3/2024 e em 23/4/2024, na Pet 12.377/DF.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(PET 12100/DF, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, SV 11/10/2024 e 18/10/2024).

Nesse novo pedido de JAIR MESSIAS BOLSONARO para ausentar-se do país para compromissos particulares, não há qualquer demonstração de alteração do quadro fático que fundamentou a decisão unânime da PRIMEIRA TURMA dessa SUPREMA CORTE pela manutenção das medidas cautelares.

Diversamente do alegado pela defesa, o quadro fático autorizador da concessão e manutenção das medidas cautelares agravou-se, pois, após diversas diligências realizadas pela Polícia Federal, inclusive inúmeras representações à autoridade judicial, devidamente deferidas, com parecer favorável da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, a autoridade policial apresentou o RELATÓRIO Nº 4546344/2024 (2023.0050897-CGCINT/DIP/PF PROCESSO JUDICIAL nº PET 12.100/DF INQ Nº 4.874/DF), concluindo pelo indiciamento de 37 (trinta e sete) pessoas, inclusive JAIR MESSIAS BOLSONARO, como incursas nas penas do artigo 2º, II, da Lei 12.850/13 e artigos 359-L e 359-M, ambos do Código Penal.

Importante destacar, que, após seu indiciamento pela Polícia Federal, o próprio indiciado JAIR MESSIAS BOLSONARO, em entrevista ao jornal FOLHA DE SÃO PAULO (28/11/2024), cogitou a possibilidade de evadir-se e solicitar asilo político para evitar eventual responsabilização penal no Brasil:

O ex-presidente Jair Bolsonaro (PL) admitiu em entrevista ao UOL a possibilidade de pedir refúgio em alguma embaixada no Brasil, caso tenha a prisão decretada após eventual condenação pela trama golpista de 2022.

(<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/11/bolsonaro-admite-pedir-refugio-em-embaixada-para-evitar-prisao-por-trama-golpista.shtml>).

Ressalte-se, ainda, que, em diversas outras oportunidades, o indiciado JAIR MESSIAS BOLSONARO manifestou-se, publicamente, ser favorável à fuga de condenados em casos conexos à presente investigação e permanência clandestina no exterior, em especial na Argentina, para evitar a aplicação da lei e das decisões judiciais proferidas, de forma definitiva, pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em virtude da condenação por crimes gravíssimos praticados no dia 8 de janeiro de 2023 à penas privativas de liberdade, como, por exemplo, em vídeo publicado na “Rede X”, no qual o interlocutor “Sérgio Tavares” reúne 12 pessoas foragidas da Justiça brasileira em Buenos Aires:

- Nossos irmãos refugiados na Argentina. Obrigado Milei.

- Hoje, 09/outubro, na CCJ da Câmara, o PL da anistia deu mais um passo. Autor: dep Ramagem, PL/RJ Relator: dep Valadares, UB/SE.

7:21PM . 9 de out de 2024 . 325,4 mil visualizações

https://x.com/jairbolsonaro/status/1844141112266817679?s=48&t=i04sDLwwZ_SB6xVPws62xg

A conduta do indiciado JAIR MESSIAS BOLSONARO, incentivando a fuga dos réus condenados e o descumprimento da legislação brasileira e das decisões condenatórias com trânsito em julgado proferidas pelo PLENÁRIO do STF, em crimes conexos ao da presente investigação, foi visualizada por mais de 325 (trezentos e vinte e cinco) mil pessoas.

Esse mesmo posicionamento contrário à aplicação da lei penal e das decisões judiciais, também, foi reiterado em pronunciamento do indiciado JAIR MESSIAS BOLSONARO, por meio de vídeo, durante a abertura da Conferência Conservadora de Ação Política (CPAC), ocorrida na Argentina em 4/12/2024, conforme amplamente noticiado na mídia:

“ – O que passou no oito de janeiro não foi programado pela direita, mas pela esquerda e teve esse final. Temos pessoas presas no Brasil e muitos estão refugiados na Argentina... Então te agradeço pela recepção.”

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/12/04/bolsonaro-agradece-milei-por-ter-recebido-foragidos-do-81-e-se->

“Esse ato tão generoso, de acolher esses condenados politicamente, esses refugiados que estão aí, nós brasileiros, de bem, não esqueceremos”, disse o ex-chefe do executivo”.

<https://www.poder360.com.br/poder-brasil/bolsonaroagradece-milei-por-acolher-os-foragidos-do-8-de-janeiro/>

O apoio à ilícita evasão do território nacional de réus condenados definitivamente pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em casos conexos à presente investigação, e a defesa da permanência clandestina no exterior, em especial na Argentina, para evitar a aplicação da lei e das decisões judiciais transitadas em julgado, estão, constantemente, sendo corroborados pelo Deputado Eduardo Bolsonaro, que, segundo a própria defesa, teria intermediado os convites para a viagem requerida pelo indiciado JAIR MESSIAS BOLSONARO para os EUA:

“O deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL-SP) divulgou vídeo nesta quarta (4) em que diz ter visitado dois militantes dos ataques aos Três Poderes fugitivos do Brasil e que estão presos há 20 dias em La Plata, a 60 km de Buenos Aires. Eles estão foragidos e pediram refúgio político ao governo do presidente Javier Milei, aliado da família Bolsonaro”.

(<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/12/04/eduardo-bolsonaro-entrevista-familiares-de-condenados-pelo-81-na-argentina.htm?>)

“O deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL-SP) fez um apelo, na última quarta-feira (04), para que a Argentina receba e dê asilo aos foragidos do 8 de janeiro”.

(https://www.cnnbrasil.com.br/politica/na-argentina-eduardo-bolsonaro-faz-apelo-para-que-pais-receba-foragidos-do-8-de-janeiro/#goog_rewarded)

“Em discurso na edição argentina da Conferência da Ação Política Conservadora (CPAC), o deputado Eduardo Bolsonaro pressionou o governo do presidente Javier Milei a dar refúgio aos 61 foragidos na Argentina dos atos de vandalismo em Brasília, em 8 de janeiro”

(<https://www.cartacapital.com.br/politica/eduardo-bolsonaro-pressiona-governo-milei-para-dar-refugio-a-foragidos-do-8-de-janeiro/>).

“No início de dezembro, durante um discurso na edição argentina da Conferência da Ação Política Conservadora (Cpac), o deputado federal brasileiro Eduardo Bolsonaro (PL-SP) pediu ao presidente da Argentina Javier Milei concedesse asilo político aos brasileiros que estão na Argentina e que foram condenados no caso.

Eduardo disse ser necessário “que esses brasileiros consigam um asilo permanente que depende da Conare [Comissão Nacional para Refugiados], sob jurisdição do Ministério do Interior” da Argentina. “O que nós, como brasileiros, estamos pedindo é que a Conare antecipe esse julgamento e que acabe com essa confusão”.

(<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/milei-nao-se-posiciona-e-brasileiros-presos-pelo-8-1-na-argentina-nao-tem-previsao-de-receber-asilo/>).

“Diretamente da Argentina, além de discursar no CPAC, Eduardo visitou brasileiros que estão foragidos no país vizinho. Em vídeo divulgado em suas redes sociais, ele diz ter visitado dois condenados, Joelton Gusmão de Oliveira e Rodrigo Moro Ramalho, que estão presos há vinte dias em uma cidade próxima a Buenos Aires, La Plata. Os dois fazem parte dos cinco detentos após o pedido de extradição de 62 pessoas por parte do STF.

Na gravação, ele aparece na frente da unidade prisional com familiares dos presos, que foram condenados a 17 e 14 anos, respectivamente”.

(<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/12/04/bolsonaro-agradece-milei-por-ter-recebido-foragidos-do-81-e-se-compara-a-presidente-argentino.ghtml>)

Não há dúvidas, portanto, que, desde a decisão unânime da PRIMEIRA TURMA, não houve qualquer alteração fática que justifique a revogação da medida cautelar, pois o cenário que fundamentou a imposição de proibição de se ausentar do país, com entrega de passaportes, continua a indicar a possibilidade de tentativa de evasão do indiciado JAIR MESSIAS BOLSONARO, para se furtar à aplicação da lei penal, da mesma maneira como vem defendendo a fuga do país e o asilo no exterior para os diversos condenados com trânsito em julgado pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em casos conexos à presente investigação e relacionados à **"tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito"**.

Nesse sentido, manifestou-se o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

“A medida de retenção do passaporte visa, obviamente, a impedir que o requerente saia do país e objetiva satisfazer eventual instrução criminal e aplicação da lei penal. A cautela se baseia, portanto, em razão de ordem pública, com o objetivo de preservar substancial interesse público, no contexto de investigações criminais de que resultou”.

PET 12100 / DF

Permanecem, portanto, presentes os requisitos de “**necessidade e adequação**” para manutenção das medidas cautelares impostas pela PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que, as circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado demonstram a adequação da medida à gravidade dos crimes imputados e sua necessidade para aplicação da lei penal e efetividade da instrução criminal (RHC 198180/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje 18/3/2021; Pet 10066 AgR-segundo, Red. p/ Acórdão ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2023, Dje 15/08/2023).

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO o requerimento da defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente